



PROCESSO Nº : 18.520-5/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 330/2020 - TP
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTES : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.490/2021

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N. 330/2020 TP, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO 9/2011. PARECER PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário - RO¹** interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza (ex-Prefeito) contra o **Acórdão nº 330/2020 - TP**, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, que teve por objeto aferir a regularidade do Pregão n. 9/2011, condenando-se o ora Recorrente ao ressarcimento de danos ao erário, além de multa, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 330/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO 9/2011.

JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.520-5/2019.

¹ Documento Digital n. 10280/2021.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 149-A e 89, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 253/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em:

I) JULGAR IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, em razão da conversão da Representação de Natureza Interna cujo objetivo foi apurar irregularidades no Pregão nº 9/2011, referentes às contratações dos seus lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, sendo a empresa contratada N.P. Locadora de Veículos Ltda – EPP, representada legalmente pelos Srs. Natalirdes Neves de Campos e Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora;

II) DETERMINAR ao Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20) que restitua, em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda. - EPP (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), o valor de R\$ 36.469,06, pelos pagamentos superfaturados descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE (Doc. Digital nº 12.919-4/2019, pág. 25), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de aplicação de multa individual, correspondente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016; III) ALERTAR ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007; e, IV) DETERMINAR, com fulcro no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "IV".

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) na sessão ordinária do dia 18-8-2020 (ocasião em que apresentou o seu voto).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

2. As razões recursais visam o afastamento de irregularidades, assim como a reforma do acórdão n. 330/2020 – TP, pugnando-se pelo provimento total.



3. Em sede de juízo de admissibilidade recursal², o e. Relator conheceu do presente RO, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo**³ manifestou pelo **provimento parcial** das razões recursais, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito: pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para tornar sem efeito a determinação referente a restituição do valor de R\$ 36.469,06, bem como a multa proporcional de 10% do valor, devidamente atualizado, imposta no item II da decisão atacada; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 330/2020 - TP.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 01 de julho de 2021.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo

5. Vieram os autos para manifestação ministerial (*custos legis*)⁴.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Documento Digital nº 126007/2021.

³ Doc. Digital n. 154634/2021.

⁴ Regimento Interno TCE/MT: Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. **Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.** grifou-se



2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. A peça recursal foi interposta por parte legítima (ex-Prefeito), que manifestou interesse recursal (exclusão de multas e restituição de dano ao erário) dentro do prazo legal (tempestividade⁵).

9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT, devendo, por via de regra, ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁶.

10. É o caso dos autos.

11. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

12. Segundo o Recorrente, teria ocorrido **nulidade** na condução do processo, já que a relatoria desta Tomada de Contas deveria ser conduzida por outro relator, em conformidade com o disposto no §3º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 19/02/2021, sendo considerada publicada em 22/02/2021. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 16/03/2021, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 41887/2021. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do RO, pois, comprovou-se que foi protocolado no dia 25/02/2021 dentro do prazo legal, conforme Termo de Juntada n. 44595/2021.

6 RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.



13. Alega prescrição, pois, seria incontroverso que, desde o fato até a apresentação de defesa pelo Requerido (08/10/2019), teria transcorrido 08 (oito) anos, operando-se no caso a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas — apesar do acórdão recorrido expor entendimento diverso.

14. Alegou que, em matéria de analogia, conviria obtemperar, que o Código Civil Brasileiro não poderia suplementar a omissão do legislador estadual, pois, as regras do direito civil difeririam substancialmente do direito administrativo — por regular a ação entre indivíduos num mesmo patamar jurídico.

15. Que o desequilíbrio entre o Poder Público e o administrado apontaria para um privilégio material A Administração Pública, não sendo o Código Civil a a norma que melhor se coadunaria ao caso.

16. E que, em se havendo dúvida sobre qual lei aplicar, inegável que o intérprete deveria se valer daquela que se amoldar com maior proximidade e similitude ao caso - e nesse diapasão a Lei Federal nº 9.873/99, que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências" mostrar-se-ia inarredavelmente mais compatível com o caso em apreço.

17. Alega, ainda, que as contas teriam sido julgadas irregulares com base em prova unilateral produzida pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP) do Ministério Público, que estaria pautado em preços praticados por municípios distintos e em anos que não coincidiriam com os da licitação que dera origem às locações.

18. Alega, por fim, que multa proporcional ao dano, além de ser facultativa, não teria sido objeto de fundamentação.

19. Para a **equipe técnica**, não teria ocorrido nulidade na condução do processo, já que os autos teriam sido objeto de conversão de Representação de Natureza Interna – RNI em Tomada de Contas Ordinária – TCO, mantendo-se a competência da Relatora, Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen.

20. Com razão à equipe técnica.



21. Por via de regra, as TCOs devem ser conduzidas por Relator responsável das contas de órgãos ou entidades relativas a cada exercício financeiro.

22. Essa é a dicção do RI desta Corte de Contas, senão veja-se:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. § 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas. § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. **§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.** (grifou-se)

23. Caso fosse este entendimento, a competência seria do Conselheiro Valter Albano, e. Relator das contas de gestão da Prefeitura de Jauru (exercício 2011 – processo n. 154342/2011).

24. Ocorre, todavia, que o RI do TCE/MT previu que, no caso de conversão de RNI em TCO, a competência se mantém, senão veja:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou **conversão do processo em tomada de contas.** grifou-se

(...)

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

(...)

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.




25. No caso dos autos, houve conversão da RNI em TCO⁷:

Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Equipe Técnica, **DETERMINO a conversão** deste processo em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de preservar a regular apuração das irregularidades detectadas; o

C:\Users\livaletzi\AppData\Local\Temp\B1E3056E11C30606EA7E675FAE4003F1.odt

documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UHJPY.

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA Jaqueline Jacobsen Marques Telefone: (65) 36 13-2980 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br</p>
---	---

ressarcimento ao erário dos supostos danos apurados; bem como apurar as responsabilidades, conforme disposto nos artigos 89 e 149-A, ambos do RITCE-MT.

Por consequência, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que proceda a alteração no Sistema CONTROL-P, fazendo constar no campo "Assunto" e "Descrição", **Tomada de Contas Ordinária**.

26. Não há que se falar, pois, em nulidade na condução dos presentes autos, os quais foram conduzidos por relator competente, Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, então relatora da RNI objeto de conversão nesta TCO.

27. Assim, em sintonia com a equipe técnica, opina-se pelo **não** provimento do RO, no particular.

28. Com relação à **prescrição**, alega o **Recorrente** que da data do fato até a apresentação de sua defesa em 2019, teria transcorrido 8 anos, incidindo-se o instituto da prescrição⁸, ou seja, a perda da pretensão da reparação do direito violado.

29. Que, diferentemente do entendimento desta Corte de Contas, em matéria de analogia, deveria ser aplicada a Lei Federal n. 9/873/99, cujo prazo seria de 5 anos.

⁷ Documento digital n. 181843/2019.

⁸ Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



30. Segundo a **equipe técnica**, a considerar **Resolução de Consulta n. 07/2018⁹** desta Corte de Contas, não teria ocorrido prescrição, pois, da ocorrência da irregularidade até a citação do Recorrente, teria transcorrido menos de 10 anos.

31. Alegou, todavia, que tal interpretação estaria em contrariedade com as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do STJ, respectivamente, a indicar que o prazo prescricional fosse de 5 anos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04- 08-2017 PUBLIC 07-08-2017).

(...)

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ. [...] (AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016).

9 Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. grufou-se



32. Ao final, alegou que esse posicionamento despertaria um reexame nas Cortes de Contas sobre a imprescritibilidade das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário e, ainda, sobre a questão deste prazo para prescrição, se decenal ou quinquenal.

33. E que seria preciso ponderar os direitos de forma equânime, já que seria incontestável que o particular tem cinco anos para exercer o seu direito contra a fazenda pública, conforme previsão do Decreto Federal nº 22.910/32 e da Lei Federal 9.494/97.

34. Logo, estaria violando o princípio da isonomia não aplicar o mesmo prazo de cinco anos de prescrição para beneficiar o particular diante do Poder Público.

35. E que seria neste contexto que a análise da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deveria ser abordada pela Corte de Contas.

36. Diante dos fatos expostos, entendera o Auditor de Controle Externo que o TCE deveria afastar a aplicabilidade do entendimento observado no item “1” da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP deste Tribunal de Contas para considerar como quinquenal o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

37. E ainda, diante dos recentes posicionamentos do STF (novo entendimento do art. 37 § 5º da CF) sobre a prescrição da ação ressarcitória nos tribunais de contas, entendera que também deveria ser afastada a aplicabilidade do entendimento observado no item “6” da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP deste Tribunal de Contas para considerar como quinquenal o prazo de prescrição da pretensão ressarcitória da cobrança de danos ao erário.

38. Nesse entendimento, entende-se que a Corte de Contas do TCE/MT deve determinar a prescrição da multa e da restituição do valor de R\$ 36.469,06, atualizado, ao ora recorrente, uma vez que da ocorrência da irregularidade, em 2011, até a data da propositura da representação de natureza interna já teria decorrido 08 (oito) anos, exaurindo o prazo da prescrição quinquenal.

39. Ademais, sugeriu novos estudos sistemáticos sobre a prescrição punitiva (multa e sanções) e ressarcitória (imputação de débito) para discutir e harmonizar os



entendimentos no âmbito dos Tribunais de Contas, analisando os entendimentos recentes de julgados nos Tribunais Superiores e no STF.

40. Com a devida vênia, **discorda-se** da equipe técnica.

41. Inicialmente, verifica-se que a decisão do STF, citada pela equipe técnica, em sede de Mandado de Segurança, não tem efeitos vinculantes, pois, não se trata de decisão definitiva de mérito proferida em ação de controle de constitucionalidade¹⁰, tampouco canceladas pelo crivo da repercussão geral¹¹.

42. Ademais, constata-se que a decisão do STJ, também citada pela equipe técnica, não tem incidência sobre os demais entes políticos da federação, limitando-se a regular a prescrição federal (da União).

43. Segundo o *novel* entendimento do STJ, não se pode aplicar a Lei n. 9.873/1999 nos âmbitos estadual e local, pois, seu plano espacial, limita-se ao plano federal.

AgRg 750574 – PR

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Agravante: OI S.A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS EM ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a **Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o plano espacial da lei limita-se ao plano federal.** (...)

44. Nesse sentido, não encontra amparo jurídico o pedido do Recorrente, consistente na aplicação da prescrição quinquenal no âmbito do TCE/MT (órgão estadual), por meio da Lei n. 9.873/1999.

10 CF/88: Art. 102 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

11 CF/88: Art. 102 (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



45. Verifica-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão recentíssima, continua a adotar o mesmo entendimento do TCE/MT, a indicar que a prescrição deva observar o prazo geral de 10 anos, estipulado no art. 205 do Código Civil, senão veja-se:

Acórdão n. 1060/2021 – PLENÁRIO - TCU

(...)

2. Nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal. 3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)

46. Por fim, no âmbito desta Corte de Contas, RO não se presta ao Reexame de Consulta (inadequação da via eleita).

47. Para rediscussão da matéria, que se revela relevante em relação a este assunto (prescrição), deve ser aviado o competente Pedido de Reexame de Tese¹², não sendo tomada a partir de um caso concreto, como se dá nos presentes autos.

48. Assim, manifesta-se pelo não provimento do RO, no particular.

49. Com relação **às provas**, alega o Recorrente que as contas teriam sido julgadas irregulares com base em prova unilateral produzida pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP) do Ministério Público, que estaria pautado em preços praticados por municípios distintos e em anos que não coincidiriam com os da licitação que dera origem às locações.

12 Regimento Interno do TCE/MT: Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá **reexaminar** tese prejulgada. grifou-se



50. Segundo a equipe técnica, a análise do referido art. 189, conduziria ao entendimento de que os elementos indiciários e de prova obtidas nos autos do processo podem ser amplos.

51. Alegou que, nos processos administrativos do controle externo, os elementos de prova são todos os fatos ou circunstâncias em que possam fornecer uma convicção ao julgador para realizar um julgamento justo, por exemplo: resultado de análise técnica, conteúdo de documentos comprobatórios, processos licitatórios, notas fiscais, dentre outros.

52. E que, no caso dos autos, as provas teriam sido abundantes, não tendo sido fundadas apenas em informações obtidas de uma única fonte, pois existiriam vários documentos digitais com diversas análises do Ministério Público de Contas e exames dos técnicos do Tribunal de Contas que obtiveram as evidências e conclusões das irregularidades apontadas baseadas nas técnicas previstas no art. 189: As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

53. Alegou, ainda, que teriam sido utilizadas diversas fontes de consultas para verificar a idoneidade e autenticidade das informações coletadas, como, por exemplo: Aplic Cidadão, Sistema Radar de Contratações Públicas, dentre outros.

54. E que, durante o devido processo legal, teria sido concedido ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

55. Com relação ao superfaturamento, alegou que foram levados em consideração a análise de preços praticados nas contratações públicas realizadas por vários órgãos mato-grossenses, que demonstraram ser muito inferior ao preço praticado pelo Município de Jauru.

56. E que, teria sido utilizado o princípio contábil da prudência na utilização dos valores praticados por Comodoro/MT, como referência para se chegar à conclusão da existência de superfaturamento e da conseqüente lesão ao erário municipal de Juara, uma



vez que o uso desta contratação pública satisfaria proporcionalmente os parâmetros de realidades semelhantes e de distância de Cuiabá, determinando um menor valor de superfaturamento quando comparado com os demais Órgão Municipais e Estaduais da amostra de auditoria.

57. Ressaltou, ainda, que essas contratações públicas de Comodoro/MT utilizadas como comparativos tiveram como licitante vencedor e contratante a Empresa Sal Locadora de Veículos (página 4 do doc. N° 129190/2019).

58. Alegou que o exame do superfaturamento estaria em conformidade com a Resolução de Consulta n° 20/2016 – TP do TCE/MT que considera o conjunto (cesta) de preços aceitáveis os preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, que se transcreve:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei n° 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifos nossos) Pelas razões expostas, este analista entende que não se deve prosperar as argumentações de que restou contrariado o art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT nos autos processuais.

59. Ao final, alegou que não teria sido contrariado o art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT, com sustenta o Recorrente.

60. Com razão a competente equipe técnica.


61. Compulsando os autos, verifica-se que houve sobrepreço na contratação, no importe de R\$ 36.469,06, conforme delineado no acórdão recorrido.



62. O frágil argumento de que a prova teria sido produzida de forma unilateral, por órgão do Ministério Público estadual, não merece prosperar.

63. Inicialmente, verifica-se que o Relatório do Centro de Apoio Operacional da Procuradoria-Geral de Justiça teve como fonte de pesquisa de **preços e pagamentos** à empresa contratada, o Sistema APLIC, desta Corte de Contas.

64. Veja¹³:

 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Procuradoria Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional – CAOP

PROTOCOLO SIMP: 000464-096/2016 ref. 000607-062/2015 – SAT 414
REQUERENTE: Dr. Daniel Luiz dos Santos
MUNICÍPIO: Jauru
ASSUNTO: Verificação de superfaturamento

RELATÓRIO TÉCNICO N° 956/2018

1- Objeto do Trabalho

Trata-se de solicitação de perícia técnica contábil, tendo como escopo averiguar eventual sobrepreço ou superfaturamento em notas fiscais e notas de empenho oriundas do Município de Jauru ao credor SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ano 2011 e 2012, referente ao pregão nº 09/2011.

2- Documentação Submetida a Análise

Consultas ao sistema APLIC referentes aos pagamentos realizados pelo Município de Jauru a Sal Locadora de Veículos relativos ao pregão nº 09/2011 que se encontram anexadas ao volume II do processo e atas de registro de preços e contratos pesquisados na internet.

65. Às folhas 24, consta o comparativo de preços, tendo-se como parâmetro para Juara, o Município de Comodoro, os quais estão em distâncias similares da capital, os quais, ambos, contrataram o mesmo licitante: SAL LOCADORA DE VEÍCULOS.

13 Documento digital n. 129194/2019.



ANEXO I - Pesquisa de mercado

LOTE 07	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO MIT	DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO	PREFEITURA DE COMODORO
PREFEITURA DE JAURU REGIÃO 09/2011 - SAL LOCADORA Locação de veículo tipo caminhonete 4x4, combustível diesel, ar condicionado, direção hidráulica, ano/moedel 2010/2011 capacidade para 05 passageiros e com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, com combustível e lubrificantes por conta do contratante. Mensal.	CONTRATO Nº 002/2015/CEASA/MT Locação de veículo utilitário, caminhonete tipo pick up, diesel, 4x4, direção hidráulica, cabine dupla, 4 portas com ar condicionado, mínimo 120CV, zero km sem motorista, manutenção a cargo da Contratada adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. Mensal.	ATA REGISTRO DE PREÇO 007/2014/DP/MT Caminhoneta 4x4, cabine dupla, direção hidráulica, condicionador de ar, zero km e de linha de produção nacional, bicombustível (gasolina e álcool), seguro (responsabilidade civil), diesel, capacidade para transportar no mínimo 05 passageiros, incluindo o condutor, com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei. O veículo deve estar preparado para receber bagagem, trocador de preço de acordo com as especificações no TAR (Tread Wear Indicator) ou quando o sulco atingir 1,6 MM. Mensal.	ARP 028/2012/SEAD Locação de veículo utilitário, caminhonete tipo pick-up, diesel, 4x4, direção hidráulica, cabine dupla, 4 portas com ar condicionado, mínimo 120CV, zero km sem motorista, manutenção a cargo da Contratada adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. Mensal. Ford Ranger C404	CONTRATO Nº 103/2013 Locação de veículo tipo caminhonete, diesel 4x4, direção hidráulica, máx. 02 anos de uso, cabine dupla, 4 portas com ar condicionado, sem motorista, com manutenção a cargo do fornecedor, sem limites de quilometragem.
SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA R\$ 7.000,00	LUIS CESAR KAWASAKI E CIA LTDA - EPP R\$ 4.399,00	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS R\$ 4.539,90	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS R\$ 3.800,00	SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA R\$ 6.500,00
Comparação	79,95%	74,01%	107,89%	21,54%

LOTE 08	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO MIT	DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ	PREFEITURA DE COMODORO
PREFEITURA DE JAUHU REGIÃO 09/2011 - SAL LOCADORA Locação de veículo leve 65 CV, combustível gasolina/álcool, ar condicionado, direção hidráulica, ano/moedel 2010/2011, capacidade para 05 passageiros e com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, com combustível e lubrificantes por conta do contratante e demais responsabilidades por conta do contratante. Mensal.	ARP 022/2015 Veículo leve, zero km, potência mínima 60 CV, bi-combustível (gasolina/etanol) 04 portas, com ar condicionado, direção hidráulica, sem motorista, com seguro contra incêndio, sem motorista, manutenção a cargo da contratada, adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. Mensal.	ATA REGISTRO DE PREÇO 007/2014/DP/MT carro tipo passeio, condicionador de ar, com no mínimo 65 CV de potência 8P, bi-combustível (gasolina e álcool), 04 portas/alcovet, 04 portas, porta malas com capacidade mínima de 230L, com 05 machos a frente a C1 a R, capacidade de transporte mínimo de 05 passageiros incluindo o condutor, priorizar de carter e cambio, com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei, seguro (responsabilidade civil) no mínimo, troca de pneus de acordo com as especificações técnicas no TAR tread wear indicator, ou quando o sulco atingir 1,6MM. Mensal.	CONTRATO Nº 3327/2012 veículo leve, zero km, tipo passeio, maior no veículo leve, zero km, tipo passeio, maior no mínimo 1,0 bi-combustível (gasolina/etanol) 04 portas, 04 passageiros com ar condicionado na cor branca, sem motorista, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN	CONTRATO Nº 103/2013 Locação de veículo tipo utilitário, VW Gol 2013/2014, bi-combustível, placa 085-7326. Volts 04 portas, com ar condicionado, cor branca motor 1.3, sem motorista, com no máx. 01 ano de uso, sem motorista, manutenção a cargo do fornecedor, sem limite de quilometragem Mensal
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS R\$ 2.500,00	SAJ ALUGUEL DE CARROS LTDA R\$ 1.384,89	SAJ ALUGUEL DE CARROS LTDA R\$ 1.156,00	TA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA R\$ 1.285,11	SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA R\$ 1.800,00
Comparação	116,61%	124,01%	95,33%	38,89%

66. Essa pesquisa de preços e pagamentos constantes das fls. 24 e seguintes foram extraídos do **Sistema Aplic**, desta Corte de Contas, os quais foram referendados pelo MPC (que propôs a RNI, objeto de conversão nesta Tomada de Contas; equipe técnica, que expediu Relatório de Auditoria contendo-se evidências de pagamentos com sobrepreço; voto do então Relator e acórdão aprovado).

67. Em realidade, no âmbito dos processos de contas, é irrelevante o fato de a prova ter sido produzida por A, B ou C, mesmo porque prova é qualquer meio legal ou **moralmente legítimo**¹⁴ ou **elementos constantes dos autos**¹⁵ que possa convencer o julgador acerca de determinada irregularidade, aliado, ainda, à busca da verdade real que deve nortear as decisões desse Tribunal.

68. No caso dos autos, no pagamento foram checados no Sistema Aplic, ocasião em que a comparação dos valores apontou sobrepreço, o qual, atualizado, supera o importe de 50 mil reais, com o agravante de terem sido pagos à mesma licitante.

14 CPC: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

15 RI TCE/MT: Art. 189. **As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos** e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. grifou-se



69. Registre-se, ainda, que a pesquisa de preços teve como balizamento preços praticados pela Administração Pública, encontrando-se amparo, como fonte prioritária de pesquisa, no item 1 da RC n. 20/2016, que tem a seguinte redação:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas (...)

70. Pelo exposto, pugna-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, no particular, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

71. Com relação à multa proporcional, o recorrente alega que as razões pelas quais a Corte de Contas decidiu por multar não se encontrariam expostas no julgamento e que a omissão persistiria mesmo após os embargos de declaração.

72. Para a equipe técnica, diante da irregularidade e analisando as circunstâncias atenuantes da conduta, verificou-se que a recorrente (na figura do seu advogado anterior, Sr. Uemerson Alves Ferreira – OAB/MT 14.866/0), teria demonstrado um presumido reconhecimento da sua responsabilidade na irregularidade apontada, demonstrando-se boa vontade expressa em compensar o dano ao erário, embora não tivesse sido aceita, na ocasião, pelo Promotor de Justiça, Dr. Daniel Luiz dos Santos, devido à ausência da responsável solidária, a Empresa Sal Locadora (conforme Ata de Reunião com a Promotoria de Justiça de Jauru datada de 30/04/2019 – página 55 do doc. N° 129194/2019).

73. E que, na aplicação das penalidades, deveriam ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o erário e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do recorrente.

74. E que, buscando-se pautar na razoabilidade que deve nortear os julgamentos, e considerando os fatos ora relatados e as razões explicitadas neste relatório



sobre uma possível prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória dessa Corte de Contas, manifestou por **isentar** a Recorrente da aplicação de multa.

75. **Com parcial razão à equipe técnica**, da equipe técnica, no particular.

76. Inicialmente, diferentemente do que alega o Recorrente, as razões para aplicação da penalidade estiveram presentes quando do julgamento desta Tomada de Contas, e foram objeto de questionamento em sede de Embargos de Declaração.

77. Na ocasião, a e. Relatora fundamentara sua decisão no fato de a multa decorrer diretamente da condenação ao ressarcimento de valores, senão veja¹⁶:

66. A respeito da aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, esta tem respaldo expresso no Regimento Interno deste Tribunal, assim como constou da decisão embargada, e, consoante asseverou o Ministério Público de Contas, a referida aplicação decorre diretamente da condenação de ressarcimento ao erário advindo da irregularidade de superfaturamento.

78. Assim, não há que se falar em falta de fundamento para aplicação da multa proporcional ao dano. A dosimetria para se chegar ao percentual máximo de 10% (e não único), todavia, deve ser objeto de sopesamento pelo julgador. Vale dizer: por que aplicou 10% e não 8% ou 5%?

79. É que, muito embora a Resolução Normativa n. 17/2016 desta Corte de Contas tivesse previsto que, caso aplicada, seria de 10%¹⁷ a multa proporcional ao dano, não se havendo espaço para dosimetria do julgador, o Regimento Interno do TCE, com redação dada pela RN n. 10/2017, previu multa de até 10%:

¹⁶ Documento digital n. 266510/2020, pág. 9.

¹⁷ RN n. 17/2016: CAPÍTULO IV MULTAS POR DANO AO ERÁRIO Art. 7º. Quando o responsável for condenado à **restituição de valores ao erário**, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada **multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável. grifou-se



Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT.

80. No caso dos autos, verifica-se que houve proposta de acordo perante do MPE, o que pode ser considerado como circunstância atenuante da conduta do ex-Prefeito, senão veja-se:

 **MPMT**
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotorias de Justiça de Jauru

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ATA DE REUNIÃO

Jauru/MT, 30 de abril de 2019.
Local: Sala de Reuniões da Promotoria de Justiça de Jauru/MT.
Hora de Início: **16h15 min** Hora de Término: **15h30min**
Participantes: **UEMERSON ALVES FERREIRA** OAB/MT 14.866
Assunto: vários

Aos 30 de abril de 2019, reuniram-se no Gabinete do Promotor de Justiça Dr. **DANIEL LUIZ DOS SANTOS** e o(s) participante(s) acima mencionado(s), ocasião em que foi tratado o seguinte:

"Pelo Dr. Uemerson foi dito que, no caso do ICP da Sal Locadora, a proposta de seu cliente seria pagar 50% do dano ao erário, de forma parcelada. Pelo Promotor de Justiça foi dito da dificuldade de aceitar a proposta nesses termos, sem a participação da Sal Locadora, por se tratar de obrigação solidária.

Quanto às parcelas atrasadas no PA 65/2017, o Dr. Uemerson ficou de conversar com seu cliente, como também em relação à NF 31/2019, relativo à proposta de regularização do loteamento Cidade Nova II, apresentada pela Sra. Enércia."

Por ser expressão da verdade, firmam o presente.


Daniel Luiz dos Santos
Promotor de Justiça


Uemerson Alves Ferreira
Advogado OAB/MT 14.866

81. Nesse sentido, muito embora não tivesse sido entabulado o acordo, ante a não participação da empresa Sal Locadora, o ex-Prefeito se dispôs a suportar metade do dano ao erário.



82. Manifesta-se, assim, pelo parcial provimento do RO, a fim de reduzir a multa proporcional para 5% do valor do dano.

3. CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** das peças recursais (**nos efeitos devolutivo e suspensivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, pelo **parcial provimento deste Recurso, a fim de reduzir a multa proporcional ao dano para 5%, considerando-se a atenuante consistente na tentativa de acordo ressarcimento do erário, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do Acórdão n. 330/2020 - TP.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2021.

(assinatura digital¹⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.